



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.780 - SP (2015/0290325-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : RODRIGO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA - SP144255
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO AFASTAMENTO DE TESTEMUNHAS PELO MAGISTRADO PROCESSANTE. CONTRADITA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Sem embargos acerca do direito à ampla defesa, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, bem como a recusa em afastar prova que tenha por necessária e pertinente.
2. "Não se pode olvidar que o "princípio do livre convencimento motivado", confere ao magistrado a liberdade para formar seu convencimento, valorando as provas dos autos, bem como a possibilidade de indeferir a contradita de testemunhas, sem que isso implique vício processual ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp 464.049/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2016).
3. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela licitude da prova testemunhal colhida, porquanto as testemunhas respondem criminalmente por fatos correlatos em outra ação penal, e não pelos mesmos fatos. Assim, não sendo corréus no processo, elas podem ser ouvidas na condição de testemunhas compromissadas, não havendo impedimento legal (art. 207 do CPP) ou a tomada do depoimento, sem o compromisso (art. 208 do CPP).
4. Hipótese em que, para uma melhor aferição acerca da necessidade e pertinência da prova testemunhal, necessária seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via mandamental.
4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.780 - SP (2015/0290325-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RODRIGO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA - SP144255
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **RODRIGO CARLOS DA ROCHA** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta nos autos que o recorrente "foi denunciado como incurso nos artigos 337-A, I e III, e 304, ambos do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. A imputação do delito previsto no artigo 304 do CP refere-se ao uso de documento ideologicamente falso, consistente em instrumento de transferência de titularidade da empresa que administravam para 'laranjas' (Marcos e Marcela). Esclarece que o crime de falsidade ideológica já foi objeto de denúncia perante a Comarca de Macatuba/SP, sendo que na ação penal que deu origem ao presente writ, o paciente foi denunciado apenas pelo uso deste documento falso (art. 304, CP). Narra que os réus foram absolvidos sumariamente quanto à imputação do artigo 304 do CP" (e-STJ, fl. 149).

No curso da instrução, a Defesa suscitou que os testemunhos dos supostos laranjas (Marcos e Marcela) não fossem admitidos como meio de prova incriminatória. O magistrado processante indeferiu o pleito.

Daí a impetração do *habeas corpus* no Tribunal de origem, buscando a inadmissão da prova testemunhal. A ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPEDIMENTO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Segundo consta, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 1º da Lei 8.137/90, e artigos 304 e 337-A, inciso I e III, c.c. artigo 71, todos do Código Penal.

A imputação do delito previsto no artigo 304 do CP refere-se ao suposto uso de alteração de contrato social, pretensamente falsa, perante a JUCESP. Referido documento inquinado de falso transfere a titularidade da empresa administrada pelos réus (Cultivo de Cana de Açúcar BR Ltda) para supostos "laranjas".

De acordo com a impetração, o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do CP, já foi objeto de denúncia perante a Comarca de Macatuba/SP, sendo que na ação penal que deu origem ao presente writ, o paciente foi denunciado apenas pelo uso de tal documento falso (art. 304, CP).

Após a apresentação da defesa prévia, o Juízo de origem absolveu sumariamente os réus quanto à imputação do artigo 304 do Código Penal.

Neste writ, a impetrante objetiva o afastamento dos testemunhos prestados pelos supostos "laranjas". Alega que as testemunhas são impedidas de depor, uma vez que seriam réus na ação penal em que se apura a prática do crime de falsidade documental, em trâmite perante a Justiça Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não poderiam testemunhar sobre os mesmos fatos pelos quais já respondem criminalmente.

As testemunhas respondem criminalmente perante a Justiça Estadual por fatos correlatos, e não pelos mesmos fatos pelos quais o paciente está sendo processado nesta ação penal originária.

Por esse motivo, a autoridade impetrada colheu os depoimentos, garantindo às testemunhas, contudo, o direito de não responder a perguntas que pudessem incriminá-las.

Consoante o artigo 214 do Código de Processo Penal, na hipótese de contradita, o juiz só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos artigos 207 e 208, circunstâncias, portanto, não verificadas in casu.

ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fls. 155-156).

Neste recurso ordinário, sustenta o recorrente que "São os mesmos fatos apenas sob roupagens jurídicas diferentes. Na primeira delas, entretanto, "Marcos" e "Marcela", aqui testemunhas, estão a responder como réus pelos mesmos fatos, sob a imputação de terem tomado parte na prática da suposta falsidade (feito 0002415-44.2011.8.26.0333). Se respondem por fraude na transferência da empresa, não podem, paralelamente, sendo réus, servirem também como testemunhas dos mesmos fatos de que são criminalmente acusados. Sendo réus, assiste-lhes o direito a se pronunciar sob o manto da imunidade do "*nemno tenetur se detegere*". E ainda que convocados como testemunhas dos mesmos fatos em outro processo, isso não altera a circunstância de ainda serem réus, nem retira-lhes a imunidade constitucionalmente assegurada pelo inc. LXIII do art. 5º Constitucional; mentindo ou calando a verdade, terão o direito de fazê-lo, e se o fizerem, estarão imunes por inexigibilidade de conduta diversa." (e-STJ fl. 160).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para que seja determinado o afastamento da prova testemunhal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 184-186).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.780 - SP (2015/0290325-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : RODRIGO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA - SP144255
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO AFASTAMENTO DE TESTEMUNHAS PELO MAGISTRADO PROCESSANTE. CONTRADITA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Sem embargos acerca do direito à ampla defesa, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, bem como a recusa em afastar prova que tenha por necessária e pertinente.
2. "Não se pode olvidar que o "princípio do livre convencimento motivado", confere ao magistrado a liberdade para formar seu convencimento, valorando as provas dos autos, bem como a possibilidade de indeferir a contradita de testemunhas, sem que isso implique vício processual ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp 464.049/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2016).
3. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela licitude da prova testemunhal colhida, porquanto as testemunhas respondem criminalmente por fatos correlatos em outra ação penal, e não pelos mesmos fatos. Assim, não sendo corréus no processo, elas podem ser ouvidas na condição de testemunhas compromissadas, não havendo impedimento legal (art. 207 do CPP) ou a tomada do depoimento, sem o compromisso (art. 208 do CPP).
4. Hipótese em que, para uma melhor aferição acerca da necessidade e pertinência da prova testemunhal, necessária seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via mandamental.
4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, o recorrente "foi denunciado como incurso nos artigos 337-A, I e III, e 304, ambos do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A imputação do delito previsto no artigo 304 do CP refere-se ao uso de documento ideologicamente falso, consistente em instrumento de transferência de titularidade da empresa que administravam para 'laranjas' (Marcos e Marcela). Esclarece que o crime de falsidade ideológica já foi objeto de denúncia perante a Comarca de Macatuba/SP, sendo que na ação penal que deu origem ao presente writ, o paciente foi denunciado apenas pelo uso deste documento falso (art. 304, CP). Narra que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus foram absolvidos sumariamente quanto à imputação do artigo 304 do CP" (e-STJ, fl. 149).

No curso da instrução, a Defesa suscitou que os testemunhos dos supostos laranjas (Marcos e Marcela) não fossem admitidos como meio de prova incriminatória. O magistrado processante indeferiu o pleito.

Foi então impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, buscando a inadmissão da prova testemunhal. A ordem foi denegada.

Neste recurso ordinário, o recorrente pugna pelo provimento do recurso, para que seja determinado o afastamento da prova testemunhal.

No que se refere ao aventado constrangimento ilegal, tem-se que, sem embargos acerca do direito à ampla defesa, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, bem como a recusa em afastar prova que tenha por necessária e pertinente.

Nessa linha, destaco que "embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias." (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; *in*: Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

Em sentido correlato, destaco os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITOS DE NULIDADES. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firme o entendimento desta Corte no sentido de que não há falar em inépcia da peça acusatória quando ela possibilita a compreensão da conduta denunciada e permite o pleno exercício da defesa, como ocorrido na espécie.

2. Vigora no nosso sistema processual penal o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

3. Não há falar em nulidades nesta ação penal, mesmo porque, a decisão do Tribunal a quo encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, fazendo incidir a Súmula 83/STJ, na espécie.

4. Não se pode olvidar que o "princípio do livre convencimento motivado", confere ao magistrado a liberdade para formar seu convencimento, valorando as provas dos autos, bem como a possibilidade de indeferir a contradição de testemunhas, sem que isso implique vício processual ou cerceamento de defesa. Buscar esse debate encontra óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 464.049/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 10/8/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 109, IV, C/C ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EARESP 386.266/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DE E. A. INDEFERIDO.

1. Não é omissa ou carente de fundamentos a decisão recorrida que decide de modo integral a controvérsia, apreciando todos os argumentos apresentados pelos litigantes, apenas extraindo conclusão diversa da almejada pela parte.

2. Segundo a orientação desta Corte, a produção de provas é ato orientado pela discricionariedade do julgador. Assim, compete a ele, a partir da análise dos fatos e das provas, sopesar e decidir, fundamentadamente, quais as diligências necessárias, indeferindo aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias.

3. Na hipótese, a testemunha já havia dado o seu depoimento e esclarecido os fatos, não ficando claro qual o objetivo da nova oitiva requerida pelas partes. Segundo a decisão recorrida, a diligência era meramente protelatória, e conclusão em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. Demonstrar a inexistência de provas para a condenação ou de ausência de dolo na conduta, considerando as afirmações da decisão e da sentença condenatória em sentido contrário, demandaria ampla e demorada incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, providência inadmissível na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Conforme recentemente assentado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial 386.266/SP, a decisão que confirma a negativa de seguimento do recurso especial, por ausência dos pressupostos legais e constitucionais, não tem o condão de obstar o trânsito em julgado, o qual, desse modo, já se implementou.

6. Agravo regimental desprovido e indeferido o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição feito por E. A."

(AgRg no AREsp 638.795/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/6/2016).

O Supremo Tribunal Federal também adota o mesmo entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 400, § 1º, DO CPP. LEITURA DO DOCUMENTO EM PLENÁRIO DO JÚRI. POSSIBILIDADE. ARTS. 422 E 479 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA, EM REGRA, DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 111 DO CPP.

1. Cabe ao juízo ordinário indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), sendo inviável, na via do *habeas corpus*, avaliar a necessidade, ou não, do que requerido pela defesa. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RHC 126.204 AgR, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe 9/9/2015).

"Constitucional e Processo Penal. Agravo regimental em RHC. crime de pornografia infantil (art. 241, *caput*, da Lei n. 8.069/90, com a redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dada pela Lei n. 10.764/03). Testemunha desconhecadora dos fatos e do réu. Indeferimento da oitiva. Decisão fundamentada (artigo 400, § 1º, do CPP): Testemunha habilitada em informática e/ou direito eletrônico. Oportunidade de juntada de documento pertinente a tais conhecimentos técnicos. Ausência de afronta à ampla defesa. Decisão monocrática que nega seguimento a pedido ou recurso em contrariedade com a jurisprudência do Tribunal (artigos 21, § 1º, e 192 do RISTF). Precedentes.

1. O princípio do livre convencimento racional, previsto no § 1º do art. 400 do CPP, faculta ao juiz o indeferimento das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Precedentes: HC 106.734, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 04/05/20110; HC nº 106.734/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 4/5/11; HC 108.961, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 08/08/2012; AI nº 741.442/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/6/11; AI nº 794.090/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10/2/11; e AI nº 617.818/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 22/11/10 e RHC 115.133/DF, rel. Min. Luiz Fux.
2. *In casu*, o recorrente foi condenado a 2 anos e 11 meses de reclusão pela prática do crime de pornografia infantil (art. 241, *caput*, da Lei n. 8.069/90 com a redação dada pela Lei n. 10.764/03), sendo que a defesa arrolara três testemunhas, das quais duas figuraram como assistentes técnicos, restando apenas uma como testemunha na acepção do termo, tendo o magistrado indeferido sua oitiva, fundado em que “versaria exclusivamente sobre matéria de informática e/ou direito eletrônico”, uma vez que não detinha conhecimento dos fatos e, por não conhecer o réu, não apresentaria informações relativas aos seus antecedentes, ressalvando, contudo, que o teor do seu relato, adstrito a conhecimentos técnicos em informática e/ou direito eletrônico, poderia ser documentado nos autos, à critério da defesa.
3. Deveras, tendo o magistrado indeferido fundamentadamente a oitiva, não cabe a esta Corte imiscuir-se em seu juízo de conveniência para aferir se a oitiva da testemunha era pertinente ou não ao interesse da defesa.

(...)

6. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 126.853 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/9/2015).

No caso em apreço, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado:

"[...] De início, cumpre ressaltar que as testemunhas respondem criminalmente perante a Justiça Estadual por fatos correlatos, e não pelos mesmos fatos pelos quais o paciente está sendo processado nesta ação penal originária. Diante disso, a autoridade impetrada colheu os depoimentos, advertindo as testemunhas sobre a obrigação de dizer a verdade, garantindo-lhes, contudo, o direito de não responder a perguntas que pudessem incriminá-las.

Consoante o artigo 214 do Código de Processo Penal, na hipótese de contradita, o juiz só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos artigos 207 e 208, circunstâncias, portanto, não verificadas *in casu*.

Não restou evidenciado fato impeditivo da oitiva das testemunhas, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora respondam juntamente com o paciente em outra ação penal, trata-se, como já dito, de fatos diversos.

Frise-se que Marcos Gomes e Marcela Cristiane não são corréus neste processo, o que permite que sejam ouvidos na condição de testemunha devidamente compromissada.

Ademais, cabe ao magistrado a análise quanto à relevância e a pertinência da prova a ser produzida, nos termos do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal. Como se extrai das informações prestadas, a autoridade impetrada entendeu que tais depoimentos seriam necessários para o deslinde da causa.

Por esse motivo, o testemunho prestado por Marcos Gomes, cuja mídia encontra-se à fl. 120, não pode ser tido como prova ilícita, ao menos neste momento processual. [...]" (e-STJ, fls. 149-156, grifou-se).

Como se vê, o Tribunal de origem concluiu pela licitude da prova testemunhal colhida, porquanto, ao contrário do afirmado pela defesa, as testemunhas respondem criminalmente por fatos correlatos em outra ação penal, e não pelos mesmos fatos. Assim, não sendo corréus no processo, elas podem ser ouvidas na condição de testemunhas compromissadas, não havendo impedimento legal (art. 207 do CPP) ou a tomada do depoimento, sem o compromisso (art. 208 do CPP). Ademais, o art. 202 do Código de Processo Penal prescreve que "toda pessoa poderá ser testemunha", razão pela qual não há falar em nulidade da prova.

Lado outro, para uma melhor aferição cerca da necessidade e pertinência da prova testemunhal, necessária seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA A DEFESA (SEGUNDO MOMENTO) ANTERIORMENTE DEFERIDAS PELO JUÍZO (PRIMEIRO MOMENTO). APONTADA PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INOCORRÊNCIA. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO MOTIVADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 400, § 1º, DO CPP. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO NA APRECIÇÃO DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que em matéria de instrução probatória não há se falar em preclusão *pro judicato*, isto porque os princípios da verdade real e do livre convencimento motivado, como fundamentos principiológicos da etapa probatória do processo penal, pelo dinamismo a ele inerente, afasta o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz.

II - "O fato de a juíza sentenciante ter julgado a lide, entendendo desnecessária a produção de nova prova pericial anteriormente deferida, não implica preclusão "pro judicato", pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado" (AgRg no REsp 1.212.492/MG, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/5/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O devido processo legal assegura às partes a produção das provas que entendem necessárias para comprovar a sua tese, seja defensiva ou acusatória; entretanto, esse direito, inserido nesse mesmo espectro legal esquematizado em atos processuais, não é ilimitado, incondicionado, subjetivo ou arbitrário. Direcionado que é para o magistrado, na formação do seu convencimento quanto à existência (ou não) da responsabilidade penal, caso as entenda irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, poderá indeferi-las, motivadamente, em observância à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da CF. Inteligência do art. 400, § 1º, do CPP.

IV - "Não obstante o direito à prova, consectário do devido processo legal e decorrência lógica da distribuição do ônus da prova, tendo o processo penal brasileiro adotado o sistema do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, compete ao magistrado o juízo sobre a necessidade e conveniência da produção das provas requeridas, podendo indeferir, fundamentadamente, determinada prova, quando reputá-la desnecessária à formação de sua convicção, impertinente ou protelatória, cabendo ao requerente da diligência demonstrar a sua imprescindibilidade para a comprovação do fato alegado" (HC 219.365/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 21/10/2013).

V - A alegada imprescindibilidade da realização das diligências requeridas para comprovação da inocência do paciente, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

VI - "Ainda que houvesse elementos específicos, trazidos para comprovar a imprescindibilidade da diligência requerida, sua apreciação seria incabível nos estreitos limites do *habeas corpus*, visto ser evidente a inadequação da via eleita para a satisfação da pretensão deduzida" (HC 306.886/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 6/4/2015) .

Habeas corpus denegado."

(HC 294.383/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2015, grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUÍZES QUE ATUARAM NO INQUÉRITO POLICIAL ARROLADOS COMO TESTEMUNHA DE DEFESA. EXCLUSÃO DO ROL APRESENTADO NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PROVAS IRRELEVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva.

2. É possível, excepcionalmente, a exclusão de pessoas do rol de testemunhas da defesa (juízas que atuaram no início do inquérito), quando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma motivada, foi reconhecida a irrelevância da prova, na medida em que nada sabiam sobre os fatos em apuração e nem sequer conheciam o recorrente.

3. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteado pela discricionariedade regrada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou que poderá, "se for o caso, determinar, até de ofício, reprodução de provas úteis à instrução".

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o *habeas corpus* não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita.

5. Recurso ordinário não provido."

(RHC 42.890/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/4/2015, grifou-se).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a reforma do acórdão recorrido com a concessão da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0290325-7

RHC 65.780 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018251220134036108 00168551020154030000 168551020154030000
18251220134036108 1972011 201503000168556

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	: RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA - SP144255
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: DEMETRIOS URREA
CORRÉU	: FABIO URREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.